SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

— Em sessão de 16-3-67 o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte emenda ao seu Regimento Interno, publicada no Diário da Justiça *de 17-3-67.*

EMENDA AO REGIMENTO

"Art. 1.º Continua em vigor o Regimento do Supremo Tribunal Federal, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Da Competência do Plenário

Art. 2.º Compete ao Plenário processar e julgar, originàriamente (C. F., artigo 114, I, *a, b, c, d, i, j e l;* 115, parágrafo único *a,* e 151):

I — nos crimes comuns, o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

II — nos crimes comuns e de responsabilidades: os Ministros de Estado, salvo o disposto no final do art. 88 da Constituição; os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente; os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; os Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal; os Juízes Federais; os Juízes do Trabalho;

III — os litígios entre Estados estrangeiros, ou organismos internacionais, e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV — as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou Territórios, ou entre uns e outros;

V — os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Câmara e do Senado, ou de suas Mesas, do Presidente do Supremo Tribunal, do Procurador-Geral da República e do Tribunal de Contas da União;

VI — a declaração de suspensão de direitos políticos;

VII — a representação do Procurador-Geral da República por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

Art. 3.º Também compete ao Plenário (C. F., artigo 115, parágrafo único):

I — processar e julgar, originàriamente:

a) o *habeas corpus*, quando fôr coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal, ou qualquer de seus Ministros ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral;

b) a revisão criminal (C. F., artigo 114, I, *m*);

c) a ação rescisória de julgados do Tribunal (C. F., art. 114, I, *m*);

d) o conflito de jurisdição (C. F., art. 114, I, *e*), que envolva tribunal de segunda instância, ou reclame o exame de matéria constitucional;

e) o conflito de atribuições (C. F., art. 114, I, *f*), que envolva qualquer das autoridades mencionadas no artigo 114, I, *a* e *b* da Constituição;

f) a extradição requisitada por Estado estrangeiro (C. F., art. 114, I, *g*);

g) a homologação de sentença estrangeira (C. F., art. 114, I, *g*);

h) a reclamação, para preservação de sua competência;

II — julgar:

a) além do disposto no art. 2.º, VII, as argüições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos (C. F., art. 111);

b) os processos remetidos pelas Turmas e os incidentes de execução remetidos pelo Presidente ou pelas Turmas;

c) os *habeas corpus* remetidos ao seu julgamento pelo Relator;

d) o agravo regimental contra ato do Presidente;

III — julgar em recurso:

a) as causas em que forem parte um Estado estrangeiro, ou organismo internacional, e pessoa domiciliada ou residente no País (C. F., artigo 114, II, *b*);

b) a ação penal, julgada pelo Superior Tribunal Militar, quando o acusado fôr Governador ou Secretário de Estado (C. F., artigo 122, § 2.º)

c) *habeas corpus* e mandado de segurança denegados pelo Tribunal Superior Eleitoral (C. F., artigo 132);

d) as causas em que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, ou do Tribunal Superior do Trabalho, contrariar a Constituição (C. F. artigos 132 e 135);

e) os processos decididos pelo Plenário ou pelas Turmas, nos casos previstos neste Regimento;

IV — requisitar a intervenção federal nos Estados, para garantir a execução de ordem ou decisão judiciária, ou o livre exercício do Poder Judiciário (C. F., artigo 11, § 1º, *a* e *b*).

Art. 4.º Compete ainda ao Plenário:

I — eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal (C. F., artigo 110, I);

II — eleger os seus Ministros que devam compor o Tribunal Superior Eleitoral (C. F., artigo 124, I, *a*) e organizar, para o mesmo fim, as listas de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, a serem submetidas ao Presidente da República (C. F., artigo 124, II);

III — elaborar e votar o Regimento do Tribunal (C. F., artigos 110, II e 115, parágrafo único);

IV — resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelos Ministros sôbre a ordem do serviço ou a interpretação e execução do Regimento;

V — constituir Comissões;

VI — conceder licença ao Presidente e, por mais de três meses, aos Ministros.

Art. 5.º Cabe ao Plenário e às Turmas, nos feitos de sua competência:

I — julgar o agravo regimental e os processos preparatórios, incidentes e acessórios;

II — censurar ou advertir, os juízes inferiores, multá-los e condená-los nas custas;

III — representar à autoridade competente, quando, em autos ou papéis de que conhecer, houver indício ou prova de crime de ação pública;

IV — mandar riscar expressões desrespeitosas em alegações e pareceres submetidos ao Tribunal.

Da Competência das Turmas

Art. 6.º Além do disposto no artigo 5.º, compete às Turmas (C. F., artigo 115, parágrafo único, *b*);

I — processar e julgar, originàriamente:

a) os conflitos de jurisdição e de atribuições (C. F., artigo 114, I, *e* e *f*), que não sejam da competência do Plenário;

b) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente fôr Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, e bem assim quando houver perigo de se consumar a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido, ressalvada a competência do Plenário;

c) os incidentes de execução que lhe forem submetidos pelo relator ou pelo Presidente da Turma;

II — julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* e mandados de segurança denegados, em única ou última instância, pelos Tribunais locais ou federais (C. F., artigo 114; II, *a*), ressalvada a competência do Plenário;

b) a ação penal, julgada pelo Superior Tribunal Militar nos casos do artigo 122, § 1.º, da Constituição;

III — julgar, em recurso extraordinário, as causas a que se refere o artigo 114, III, da Constituição.

Art. 7.º A Turma que tiver conhecido da causa principal, ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventa para os recursos e incidentes, posteriores, mesmo em fase de execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal.

§ 1.º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Plenário.

§ 2.º É válido o julgamento por outra Turma, se antes do início dêle nenhuma das partes houver denunciado a prevenção.

Art. 8.º A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário:

I — Quando houver fundada arguição de inconstitucionalidade não decidida pelo Tribunal Pleno;

II — nos casos em que algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência predominante.

§ 1.º Poderá a Turma proceder na forma dêste artigo:

a) quando houver matéria em que divirjam Turmas entre si, ou alguma delas em relação ao Plenário;

b) quando convier pronunciamento do Plenário, em razão da relevância da questão jurídica, de mudança operada na composição do Tribunal, ou da necessidade de prevenir divergência das Turmas.

§ 2.º A deliberação da Turma, ou do Relator, que remeter o processo ao Plenário, não está sujeita a recurso.

Do Relator

Art. 9º Salvo em se tratando de *habeas corpus*, poderá o relator arquivar, ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente incabível ou apresentado fora do prazo, e ainda quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, ou fôr evidente a sua incompetência.

Art. 10. Nos casos em que o processo, pela só designação da classe, não fixar a competência, o relator indicará nos autos se o submete ao Plenário ou à Turma.

Do Revisor

Art. 11. Há revisão nos seguintes processos:

I — ação rescisória;

II — revisão criminal.

Parágrafo único. Excluem-se da regra dêste artigo os embargos opostos.

Art. 12. Compete ao revisor:

I — sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo, que tenham sido omitidas;

II — confirmar, complementar ou retificar o relatório;

III — pedir dia para julgamento.

Do Recurso Criminal Ordinário

Art. 13. Cabe recurso ordinário ao acusado, para o Supremo Tribunal Federal, de decisão de única ou última instância da Justiça Militar, em processo por crime contra a segurança nacional ou às instituições militares (C. F., art. 122, §§ 1.º e 2.º).

Art. 14. O recurso será interposto no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e sucessivamente, vista às partes, para razões, por igual prazo.

Art. 15. Distribuído o recurso, o relator, após ouvir o Procurador-Geral no prazo de dez dias, pedirá dia para julgamento no Plenário, ou na Turma, conforme o caso.

Dos Embargos

Art. 16. Caberão embargos à decisão de Turma:

I — que, em recurso extraordinário, ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma, ou do Plenário, na interpretação do direito federal;

II — que, denegando mandado de segurança, divergir de julgado de outra Turma, ou do Plenário, na solução da mesma questão jurídica.

III — que, em Recurso Criminal Ordinário fôr desfavorável ao acusado.

Parágrafo único. Não caberão embargos, se a jurisprudência do Plenário estiver firmada no sentido da decisão embargada.

Art. 17. Caberão embargos à decisão não unânime do Plenário:

I — que julgar procedente a ação penal;

II — que julgar improcedente a revisão criminal;

III — que julgar a ação rescisória;

IV — que, em Recurso Criminal Ordinário, fôr desfavorável ao acusado.

Art. 18. Os embargos, opostos por petição, serão juntos aos autos independentemente de despacho e submetidos ao relator do acórdão embargado, para serem, ou não, admitidos.

Parágrafo único. De despacho que não admitir os embargos caberá agravo regimental.

Art. 19. Admitidos os embargos serão os autos conclusos ao Presidente, para sorteio do relator.

Parágrafo único. O relator abrirá vista ao embargado e, em seguida, quando couber, ao Procurador-Geral.

Art. 20. Na sessão de julgamento se aplicarão, supletivamente, as normas do processo originário.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, o Presidente terá voto de qualidade.

Disposição Transitória

Art. 21. A reforma de Regimento do Tribunal será ultimada dentro de trinta dias, e ao texto definitivo se incorporarão as normas desta emenda.